



P 50049/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.574

(Adriano Santana dos Santos)

Altera a Lei 9.498/2020, que instituiu a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, para prever novos objetivos e iniciativas para fomento, qualificação e fortalecimento dos microempreendedores.

Art. 1º. A Lei nº 9.498, de 24 de setembro de 2020, que instituiu a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

(...)

IV – programa de educação empreendedora, com orientações sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicos do negócio;

(...)

VIII – qualificação profissional, inclusive com instruções a respeito do emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais, bem como para controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

(inciso) – divulgação de informações sobre a importância da identidade visual da marca, da comunicação e da estratégia de ‘marketing’, com vistas a identificar público-alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas e garantir a atratividade do negócio;

(inciso) – orientações sobre os melhores investimentos e linhas de crédito que mais se adéquem às necessidades do negócio, bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;

(inciso) – estimular mentorias ‘in loco’ e ‘online’, por meio de profissionais qualificados, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.



(PL nº 13.574 - fl. 2)

§ 1º. (...)

(...)

(inciso) – contratação de empresas com comprovada experiência para realização de treinamentos de empreendedores;

(inciso) – realização de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para implantação de programa cuja finalidade é o aumento da renda e da empregabilidade mediante a formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas, a profissionalização e a orientação dos trabalhadores informais de baixa renda.

Apesar do alto índice de abertura de empresas no Brasil, a maioria dos empreendedores não possui informação sobre a administração de seu negócio. De acordo com o Sebrae, 77% dos microempreendedores individuais nunca fizeram curso ou treinamento na área de administração financeira, sendo que 68% deles não possuem previsão do saldo de caixa para o mês seguinte. Diante da ausência de capacitação técnica, muitas empresas são fechadas em menos de 1 (um) ano de funcionamento.

No aspecto formal, o presente projeto de lei encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. É neste sentido a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de



(PL nº 13.574 - fl. 3)

usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por todo exposto, acredito e defendo que Jundiaí e seus empreendedores merecem que sejam criadas políticas públicas que visam melhorar o desenvolvimento de suas atividades.

Sala das Sessões, 05/11/2021

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“*Dika Xique Xique*”



LEI N.º 9.498, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

(Edicarlos Vieira)

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a Lei Geral Municipal da Microempresa-ME, da Empresa de Pequeno Porte-EPP e do Empreendedor Individual-MEI, estabelecendo-se diretrizes ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, “d”; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, e a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 2º. O tratamento diferenciado será implantado visando aos seguintes objetivos:

I – redução da burocracia em todos os níveis e, em especial, a simplificação dos processos de registro e de legalização das empresas de que trata a presente lei;

II – simplificação, racionalização e uniformização, no âmbito de competência do Município, das normas relativas a urbanismo, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

III – inovação e desenvolvimento tecnológicos;

IV – programa de educação empreendedora;

V – programa de incentivo à geração de empregos;

VI – programa de incentivo à formalização de empreendimentos;

VII – incentivo ao associativismo e inclusão socioeconômica;

VIII – qualificação profissional;

IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

§ 1º. O Município estimulará iniciativas, a serem realizadas pela sociedade civil organizada, visando à consecução dos objetivos apontados, tais como:

I – feiras de produtores e artesãos visando à exposição e venda de produtos locais em outros municípios;

II – estudos visando à criação de estruturas legais focadas na garantia de crédito;

III – incentivo à instalação e manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras que tenham como principal finalidade a realização de operações de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.498/2020 – fls. 2)

crédito com Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais;

IV – organização das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e dos Empreendedores Individuais em cooperativas, na forma das sociedades previstas no art. 56 da Lei Complementar federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades;

V – estudos buscando a identificação das vocações econômicas do Município e incentivo ao fortalecimento das principais atividades empresariais;

VI – parcerias junto a instituições de ensino estimulando a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo em palestras e seminários junto aos alunos, como forma de fortalecimento da cultura empreendedora e organização da produção, do consumo e do trabalho;

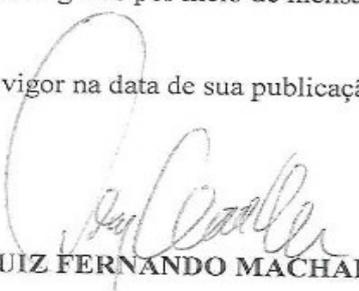
VII – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

VIII – criação de meios de facilitação da organização de empresários locais em cooperativas de crédito e consumo;

IX – organização de Fórum Municipal, com a possibilidade de participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, e estímulo à participação destes em fóruns regionais e estaduais.

§ 2º. As atividades serão divulgadas por meio de mensagens e manifestações junto aos estabelecimentos locais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil